

CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO 2016 DA  
EMPRESA VR3 EIRELI

PREGÃO SRP Nº 096/2017

Em atendimento a solicitação da Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSGP da Codem para análise contábil de possíveis divergências apresentadas nas Demonstrações Financeiras exercício 2016 no Pregão SRP Nº 096/2017 da empresa VR3 Eireli, fazemos a seguinte manifestação:

1-Sobre as Demonstrações Contábeis apresentados pela empresa VR3 Eireli:

Verifica-se que o balanço patrimonial apresentado na fase de licitação é um Balanço re-ratificado, devidamente registrado na Junta Comercial, sendo que do ponto de vista contábil substituiu integralmente qualquer outro balanço que tenha sido anteriormente registrado.

A re-ratificação consiste em procedimento que é permitido contabilmente, tendo a JUCEPA competência para análise das informações detalhadamente apresentadas pela empresa, pois tem amplo acesso a todos os livros contábeis (razão, diário, balancete, etc).

A Lei nº 8.666/93, no art. 31, estabelece o seguinte sobre o Balanço Patrimonial a ser apresentado para fins de licitação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como se observa, a análise do Balanço, na fase de habilitação de qualquer licitação, é restrita à apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao último exercício social (exigíveis e apresentados na forma da lei) que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Neste sentido, observa-se que a empresa recorrente pretende uma análise anterior assim como comparativa entre o primeiro Balanço registrado pela empresa recorrida e a Re-ratificação do referido documento. Entendemos, porém, que essa análise é incabível,

Primeiro porque tanto o primeiro Balanço Patrimonial quanto a Re-ratificação foram devidamente protocolados e registrados junto à Junta Comercial que é o órgão competente para análise da compatibilidade dos lançamentos efetivados, eis que tem amplo acesso, repita-se aos livros contábeis das empresas.



Além disso, não foi encaminhada, junto com o recurso administrativo, qualquer contestação ou análise efetivada pela Junta Comercial com relação às supostas inconsistências dos dados contidos nas Demonstrações Contábeis e se isso poderia implicar na invalidação dos referidos documentos, o que somente a JUCEPA, por uma questão de competência, poderia realizar, pronunciando-se de forma adequada, nos termos da lei.

É importante destacar que qualquer análise pormenorizada de um Balanço Patrimonial requer o efetivo acesso a diversos documentos, notadamente aos livros contábeis, os quais sequer poderiam ter sido solicitados na licitação por ausência de previsão na Lei nº 8.666/93, razão pela qual não há como, por falta de competência legal, ser efetivada verdadeira perícia contábil relativamente ao Balanço e Demonstrações Contábeis da empresa VR3, como pretende a recorrente.

Sendo assim, no que tange à legalidade do Balanço Patrimonial re-ratificado, observa-se que o mesmo encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, dentro do prazo previsto no Código Civil, tendo sido firmado por profissional legalmente habilitado (junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC), constando, ainda, a demonstração dos índices de situação financeira da empresa, os quais atendem ao previsto no Edital da licitação.

Por consequência, quanto à competência da CODÉM, para análise e manifestação acerca do Balanço Patrimonial apresentado na fase de habilitação no Pregão eletrônico SRP 96/2017, conforme a Lei nº 8.666/93, entendemos que se encontra restrita à análise da regularidade formal quanto aos seguintes aspectos:

- a) Se o balanço e as demonstrações são referentes ao último exercício social;
- b) Se o registro ocorreu na forma da lei e dentro do prazo legal;

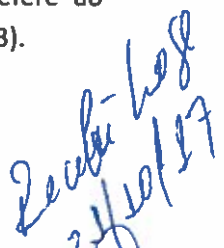
Por todo o exposto, resta inviável a realização de qualquer análise do Balanço Patrimonial da empresa VR3, no nível pretendido pela recorrente (detalhamento de cada lançamento contábil), seja em razão da falta de competência dos órgãos da Administração Pública Municipal para tanto, pois os Balanços foram devidamente registrados na JUCEPA, a qual tem a competência inclusive fiscalizatória sobre a documentação que embasa o lançamento das informações, seja porque o teor das alegações apresentadas pela empresa recorrente implicariam no fato desta também conhecer efetivamente as informações contábeis da empresa recorrida (acesso aos livros contábeis, inclusive), o que nos parece desarrazoado.

Manifestamo-nos, portanto, pela impertinência do recurso no que se refere ao Balanço Patrimonial, pois este atendeu os requisitos legais (Art. 31, I da Lei nº 8.666/93).

Belém/PA, 31 de outubro de 2017.

  
Rusevaldo Pimentel de Brito

CRC/PA - 010419

  
31/10/17  
Otávio Salgado Machado Bala  
Pregoeiro CP/USEGE/PPMB  
Mat. 396915-019